



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000084/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FELIQUIS KALAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-36.795, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2005, Ano-calendário 2004, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência do crédito tributário decorrente de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual configurada, no presente caso, por dedução indevida de despesas médicas.

Descreve a Auditoria Fiscal, às fls. 19, que foi glosada a importância de R\$ 11.736,77, relativa as deduções de despesas médicas, não comprovadas. Devidamente intimado, o contribuinte apresentou apenas uma relação com número de cheques, banco, data de emissão e valor, não sendo apresentada nenhuma cópia de cheque nominativo a fim de comprovar o emitente e o beneficiário dos pagamentos.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, 16 a 20, discorda do lançamento e alega em síntese:

Que, em atendimento à intimação fiscal, apresentou relação com discriminação do nome do médico ou instituição de saúde, valor dispendido, banco sacado, acompanhado do número e data dos cheques emitidos.

Inobstante tais documentos, foi-lhe solicitada a apresentação de cópias dos cheques, os quais solicitou junto aos Bancos sacados, os quais somente agora estão sendo apensos ao processo instaurado.

Requer sejam examinados os documentos e que seja considerada atendida a exigência fiscal, para declarar a improcedência total da citada Notificação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS
CONTRIBUINTE. PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Restabelece-se a dedução de valores comprovados na impugnação.

**APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA
AUTORIDADE JULGADORA.**

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 19/01/10 (fls. 40) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, aos 11/02/10 (fls. 41 ss.), alegando, em síntese, que:

- para comprovar as despesas glosadas, trouxe aos autos do processo não apenas a relação dos cheques emitidos, mas, também, cópia dos próprios cheques nominativos utilizados nos pagamentos, que comprovam os seus argumentos de defesa;

- afirma que tais cópias foram encaminhadas à RFB em quatro etapas distintas, por meio de petições protocolizadas aos 17/03/2008, 11/04/2008, 26/05/2008 e 09/09/2008, conforme iam sendo fornecidas pelos Bancos sacados;

- que procedeu à dedução das despesas segundo instruções constantes do "MANUAL DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - EXERCÍCIO DE 2.004", fornecido pela própria RFB, e da IN/SRF Nº 02, de 07/01/93, vigente à época, de modo que as deduções realizadas no período autuado são perfeitamente regulares, sendo descabida a glosa.

- anexa à petição de 08/10/07, encontra-se relação das despesas médicas realizadas em 2004 com especificação dos cheques utilizados nos respectivos pagamentos, e insiste que no curso do processo juntou aos autos cópias dos aludidos cheques;

- que o titular da empresa Cesar & Stark Serviços Médicos é o Dr. Luiz Antônio Machado Cesar, e que os serviços médicos prestados por esse profissional aos 11/03 e 21/06 ensejaram os pagamentos realizados em nome da empresa;

- que foi feito pagamento a Hamilton Bellini aos 13/07/04, por meio de cheque de nº 800.0014, sacado contra o Banco do Brasil S/A, do qual ainda não tinha obtido cópia por ocasião da interposição do recurso voluntário;

- que com a petição de 10/04/08, trouxe aos autos cópia de mais um cheque em favor do Dr. Luiz Antônio Machado Cesar, no valor de R\$ 1.700,00, despesa esta que somente neste momento constatou não ter incluído em sua Declaração de IR do ano-calendário de 2004;

- que somente com o acórdão proferido no julgamento de sua impugnação, foi informado de que os valores pagos à Access Clube de Benefícios no período deveriam ter sido deduzidos "pela metade", pois a outra metade diz respeito à despesa de sua esposa, que, no exercício em questão, apresentou sua Declaração de Rendimentos individualmente. Desse modo, alega que se o Fisco pretende excluir de sua Declaração de rendimentos essa parcela da despesa declarada, impõe-se, então, que seja "abatida" como despesa médica da Declaração de Rendimentos de sua esposa do período.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, cancelando-se a glosa das despesas deduzidas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido do ano-calendário 2004, exercício de 2005 (fls. 22), o recorrente procedeu à dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 21.971,43, das quais foram glosadas pela Fiscalização o valor de R\$ 11.736,77. Do item "Complementação da Descrição dos Fatos" da Notificação Fiscal de Lançamento (fls. 21), esclarece a autoridade autuante que:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n' 2005/608148400741083, foi apresentada apenas uma relação com n' dos cheques, banco, data de emissão e valor, não sendo apresentada cópia de nenhum cheque nominativo a fim de comprovar o emitente e o beneficiário dos pagamentos. Também foi apresentado um recibo de tratamento odontológico no valor de R\$ 930,00 (despesa comprovada de R\$ 930,00) emitido por Hamilton Taddei Bellini e uma nota fiscal no valor de R\$616,35 (despesa comprovada de R\$616,35) emitida pela Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sirio Libanês. Ainda foram apresentadas cópias de boletos bancários (Access Clube de Benefícios Ltda) dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2004 (despesa comprovada de R\$ 8.167,98); os valores destes boletos referentes a despesa da Sra. Maria Teresa Kalaf não podem ser deduzidos, pois ela não consta como dependente na Declaração de Imposto de Renda 2005.

Para comprovar as despesas médicas cuja glosa foi matida pela Fiscalização, o recorrente afirma que trouxe aos autos, além da relação dos cheques emitidos, também cópia dos próprios cheques nominativos utilizados nos pagamentos, que comprovariam as despesas em questão. Esclarece que tais cópias foram encaminhadas à RFB em quatro etapas distintas, por meio de **petições protocolizadas aos 17/03/2008, 11/04/2008, 26/05/2008 e 09/09/2008.**

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Destacamos)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), por sua vez, contém disposição no mesmo sentido.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De fato, o recorrente procedeu à juntada aos autos, **aos 22/01/08**, de cópias de cheques nominativos que comprovam parte das despesas deduzidas em sua declaração de rendimentos do período (fls. 06/11), documentos estes, especificados no quadro abaixo reproduzido, que conforme se verifica da decisão recorrida (fls. 36), **foram considerados pela DRJ quando do julgamento de sua impugnação, restabelecendo-se a parcela das deduções das despesas correspondentes, que restaram comprovadas até aquele momento:**

Beneficiários	Cheque número	Data	Valor	OBS:
Guilherme Cavalcanti	1778	15/05/2004	120,00	A Apropriar
Luiz Antonio César	1793	21/06/2004	200,00	Não apropriado – não consta como declarada esta despesa – cônjuge não dependente
Hamilton C. Bellini	1821	13/08/2004	510,00	A Apropriar
	1828	20/08/2004	340,00	A Apropriar
	1845	22/09/2004	1.244,00	A Apropriar
Total			2.214,00	A Apropriar

Assim, após o julgamento da impugnação, com a juntada de tais documentos aos autos pelo recorrente, foram demonstradas despesas médicas efetuadas no valor de **R\$ 2.214,00**, restando, então, mantida glosa no valor de **R\$ 9.522,77**.

No entanto, diferentemente do que afirma o recorrente, não foi juntada aos autos cópia de nenhum outro documento, tais como cheque nominal, recibo médico de prestação de serviços ou Nota Fiscal correspondente às demais despesas médicas que, conforme legislação supratranscrita, seria hábil a comprovar as despesas remanescentes declaradas, documentos estes que, inclusive, poderiam ter sido anexados ao recurso voluntário.

Em seu recurso, o recorrente apenas insiste que para comprovar as despesas realizadas, trouxe aos autos não apenas a relação dos cheques emitidos nos pagamentos de todas as despesas deduzidas mas, também, cópia dos próprios cheques, o que, conforme acima exposto, não procede, dado que os cheques anexados aos autos apenas comprovam parte das despesas em questão.

Ainda a respeito das despesas médicas, o recorrente faz as seguintes observações em seu recurso voluntário:

a) afirma que o titular da empresa "Cesar & Stark Serviços Médicos Ltda.", à qual declarou o pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 400,00 em sua declaração de rendimentos do período (fls. 26), é o Dr. Luiz Antônio Machado Cesar. Diz que os serviços médicos que lhe foram prestados por este profissional, aos 11/03/2004 e 21/06/2004, ensejaram os pagamentos em nome da referida empresa.

O recorrente anexou aos autos cópia de um cheque nominal a Luiz Antônio Machado Cesar, no valor de R\$ 200,00, datado de 21/06/2004. No entanto, o cheque em questão foi emitido por Maria Thereza Bolini Kalaf, esposa do recorrente, o que nos leva a concluir que não se trata de despesa do próprio recorrente, mas sim de sua esposa, que não foi relacionada como sua dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. Desse modo, nos termos do art. 8º, II, "a" e § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, essa despesa não pode ser deduzida pelo recorrente em sua DIPF.

b) o recorrente alega que efetivou pagamento no valor de R\$ 455,00 aos 13/07/2004 ao profissional Hamilton Bellini, por meio do cheque nº 800.0014, sacado contra o Banco do Brasil S/A, do qual ainda não havia obtido cópia por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Essa despesa, por não ter restado adequadamente comprovada, não pode ser considerada para fins de dedução da base de cálculo do IR do recorrente.

c) o recorrente afirma, também, que com a petição datada de 10/04/2008, posteriormente à apresentação de sua impugnação, aos 11/02/2008, trouxe aos autos cópia de mais um cheque, em favor de Luiz Antônio Machado Cesar, no valor de R\$ 1.700,00, despesa esta que somente naquele momento, da interposição de seu recurso voluntário, constatou não ter sido inserida em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2004.

A esse respeito, anote-se, inicialmente, que não constam dos autos nem a petição de 10/04/2008, tampouco o mencionado cheque, que a teria acompanhado. De todo modo, a inclusão pelo contribuinte de nova despesa dedutível do período após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve ser feita mediante a apresentação de Declaração Retificadora, dentro do prazo limite de cinco anos.

d) por fim, o recorrente argumenta que somente depois de proferida a decisão recorrida, tomou conhecimento de que os valores dos pagamentos à Access Clube de Benefícios deveriam ter sido lançados "pela metade" em sua Declaração de Ajuste, uma vez que "a outra metade" diz respeito à sua esposa, Maria Thereza Kalaf, que, no período apresentou Declaração de Imposto de Renda "em separado". Afirma, ainda, que se o Fisco pretende excluir de sua declaração esse valor relativo à despesa de sua esposa, impõe-se, então, que proceda ao seu abatimento, como despesa médica, da declaração desta última, que, então, "substituirá a Declaração Simplificada pela Declaração Completa".

Neste ponto, ressalte-se que o recorrente deveria ter se informado acerca do procedimento para a dedução de despesa com plano de saúde no "Perguntas e Respostas - IRPF 2005", do qual consta, na pergunta 355, o seguinte esclarecimento:

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária,

apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes. Consulte a pergunta 356. (Destacamos) (Disponível em http://www.fiscosoft.com.br/perguntao2005/conteudo.php?pag=http://www.fiscosoft.com.br/perguntao2005/perguntao/index_48.html&pag2=undefined. Acesso aos 21/08/19).

No presente caso, o próprio recorrente esclarece que sua esposa apresentou Declaração de Rendimentos "em separado" no período, mas não comprovou que ela não se beneficiou do desconto daquela despesa em sua própria Declaração de Rendimentos. Desse modo, não há como ser afastada a glosa desse valor.

Assim, considerando que o recorrente não demonstrou o efetivo pagamento da integralidade das despesas médicas, não há como afastar a glosa questionada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini